



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.000325/2009-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2102-000.114 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de fevereiro de 2013
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente MARIA LUCIA MORAES RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em SOBRESTAR o julgamento, por conexão com o lançamento tombado no processo administrativo n. 10660.001184/2009-51, já que este se encontra também sobrestado, pois alicerçado em transferência compulsória do sigilo bancário do contribuinte para o fisco.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente à época da formalização

(assinado digitalmente)

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – Redator “ad hoc”

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS (Presidente), RUBENS MAURICIO CARVALHO, NÚBIA MATOS MOURA, ACÁCIA SAYURI WAKASUGI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 02-04, lavrado em 04/09/2009, contra a contribuinte Maria Lucia Moraes Ribeiro, inscrita no CPF nº 009.175.286-89, no qual foi lançada multa por falta/atraso na entrega das declarações de IRPF (com imposto devido) correspondentes aos exercícios 2005, 2006 e 2007. As multas foram

calculadas à razão de 20% do imposto devido em cada exercício, conforme consta do item 2 do Termo de Verificação Fiscal, às fls. 12-13, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário nos seguintes termos:

MULTA REGULAMENTAR (Não passível de redução) R\$ 60.735,55;

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO R\$ 60.735,55.

A contribuinte foi intimada, 10/03/2008, por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal de fls. 20-21 a apresentar recibo de entrega das DAAs 2005-2006-2007, bem como extratos bancários de suas conta-correntes junto ao UNIBANCO e ETC a fim de comprovar a origem dos depósitos bancários.

Em 24/06/2008, a fiscalização lavrou termo de reintimação fiscal nº 0002, constante as fls. 22, do qual a contribuinte tomou ciência por meio do AR de fls. 23, em 10/07/2008.

A contribuinte teve ciência do Auto de Infração em 18/09/2009, como se verifica através de sua assinatura constante no termo de encerramento de fls. 23, ao qual apresentou impugnação de fls. 28-29 em 20/10/2009, aduzindo:

Que o lançamento em questão é reflexo do processo 10660.001184/2009-51;

Que o lançamento do imposto de renda é improcedente;

Requeru a procedência de sua impugnação com a consequente anulação do lançamento.

A 4ª Turma da DRJ/JFA, Juiz de Fora/MG, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 09-27.448 de fls. 40 e 40-verso, de 4 de dezembro de 2009, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2005, 2006, 2007

INFRAÇÕES E PENALIDADES. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Constatado em trabalho fiscal a não apresentação da declaração de ajuste anual pelo contribuinte, a qual se revelou obrigatória em face do rendimento bruto apurado, correta é a exigência da multa moratória incidente sobre o imposto devido lançado de ofício.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

A contribuinte tomou ciência da decisão *a quo*, em 04/01/2010, conforme intimação através do AR de fls. 42-verso, da qual interpôs recurso voluntário em 03/02/2010 (fls. 43-44), remetendo seus argumentos a defesa feita em sua impugnação, aduzindo que o lançamento principal, referente ao processo nº 10660.001184/2009-51 é improcedente, devendo o mesmo ocorrer com o presente.

Requeru a procedência do recurso para reformar decisão da DRJ, anulando o lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Acácia Sayuri Wakaugi, Relatora.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Antes de adentrar às questões suscitadas na peça recursal, há que se enfrentar questão preliminar que diz respeito à possibilidade de apreciação do feito neste momento, tendo em vista o disposto no artigo 62-A do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com a redação dada pela Portaria MF nº 258, de 2010:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Conforme descrição dos fatos no auto de infração, o lançamento tributário decorre da omissão de rendimentos tributáveis, recebidos acumuladamente, em virtude de processo judicial trabalhista.

Sobre a matéria, há orientação fazendária firmada no Parecer PGFN n.º 287/2009, posteriormente ratificado também pelo Ato Declaratório n.º 1/2009, editado à época da consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Referida orientação, firmada no sentido de que “no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global”, por derrogar, em última instância, o texto legal do art. 12 da Lei nº 7.713/88.

Entretanto, essa forma de tributação foi levada à apreciação, em caráter difuso, do egrégio Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral do tema, nos seguintes termos, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA

SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”

(STF, RE 614406 AgR-QO-RG/RS, Relator(a): Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03-03-2011)

Com fulcro no reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o Parecer PGFN nº 287/09 teve a sua eficácia suspensa pelo Parecer PGFN nº 2.331/10, enquanto perdurar a discussão judicial a respeito da matéria.

Por essas razões, em virtude da contradição entre os termos do art. 12 da Lei n.º 7.713/88 e o teor do Parecer n.º 287/09, e, especialmente, em razão do caráter vinculado do lançamento tributário, na forma preconizada pelo art. 142 do CTN, para evitar possível violação aos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, entendo por bem suspender o julgamento do presente recurso voluntário.

Diante do exposto, voto no sentido de determinar o sobrestamento do presente recurso, até ulterior decisão definitiva do egrégio Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE nº 614.406/RS.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2013.

(assinado digitalmente)

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – Redator “ad hoc”